

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**

SISTEMA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

**Processo Nº 001-1213001-2017**

Dat. Entrada 13/12/2017 16:02:48

Requerente TRANSCETUR		Documento CNPJ 07276306000114	
Endereço RU CEL. ANTONIO BOTELHO DE SOUSA 148		Bairro CENTRO	Telefone: 33415739
Assunto: SOLICITAÇÃO	Ref.	Empenho	Empenho 0000000000

Informações sobre o requerimento

SOLICITO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRENCIA PÚBLICA De nº 2017.11.14.1

ORIGEM: 1 PROTOCOLO MUNICIPAL

ENCAMINHADO PARA	DATA	HORA
4 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	13/12/2017	16:02:48

ANOTAÇÕES DA TRAMITAÇÃO

Origem	Data	Destino	Att.

ObservaçõesInstruções

- Os processos devem ser despachados por ordem de entrada.
- Depois de despachado deve ser dado informado no sistema imediatamente o teor do despacho e a destinação.
- Não separe os documentos da pasta.

Tel. do Protocolo: 33366007



TRANSCETUR

TRANSCETUR
TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA
Rua: Paulo Gomes, nº 1000, Pq Soledade - CEP: 61.603-070
Caucaia - Ceará - Brasil
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - Fone (fax) 85 3341.5739

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SUA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – ESTADO DO CEARÁ.



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2017.11.14.1
IMPUGNAÇÃO**

Ilustre presidente, colenda comissão, a empresa TRANSCETUR – TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA, na pessoa de seu procurador, que ao final subscreve, vêm com o devido respeito e superior acatamento perante Vossas Senhorias apresenta IMPUGNAÇÃO, nos termos do item 13.3 do presente edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos



TRANSCETUR

TRANSCETUR
TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA
Rua: Paulo Gomes, nº 1000, Pq Soledade - CEP: 61.603-070
Caucaia - Ceará - Brasil
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - Fone (fax) 85 3341.5739

DO EDITAL

Verifica-se que no item 3.7.4 a Comissão de Licitação requereu que os licitantes sejam detentores de AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO COLETIVA DE ESCOLARES, o que vem restringir a participação não apenas do licitante, mas de quase cem por cento das empresas que realizam transporte escolar no Estado e, quiçá no país.

Tal item deve ser elidido para preservar a ampla concorrência, fundamental para o processo licitatório.

DO DIREITO

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

" (...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica.

De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não





TRANSCETUR

TRANSCETUR

TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA

Rua: Paulo Gomes, nº 1000, Pq Soledade - CEP: 61.603-070

Caucaia - Ceará - Brasil

CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - Fone (fax) 85 3341.5739

observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC0105-20/00-P)



Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, *in verbis*:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos e direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção

no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls. 14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls. 22)



TRANSCETUR

TRANSCETUR
TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA
Rua: Paulo Gomes, nº 1000, Pq Soledade - CEP: 61.603-070
Caucaia - Ceará - Brasil
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - Fone (fax) 85 3341.5739

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a exclusão do item 3.7.4 do presente edital.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Em Caucaia/CE, aos 13 de Dezembro de 2017.



F. L. L. M. P.
FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA
Sócio Administrador

[Handwritten Signature]
CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO
OAB/CE 29.514



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **ILIRCOLN MOURA DE INULA**

DIGITADOR / OUTUBRO 11
97002141763 SUP CE

CIT: **625.072.223-87** DATA NASCIMENTO: **02/02/1978**

FRAÇÃO: **IRAPUAN ROBERTO DE PAULA
MARIA CELIA SANTOS
MOURA**

PERMISSÃO: [] ACC: [] CATEGORIA: **3**

Nº IDENTIFIC: **03865833233** VALIDADE: **17/09/2019** 1ª HABILITAÇÃO: **17/06/2006**

OBSERVAÇÃO:
SEM OBSERVAÇÃO;
P. 00:0

LOCAL: **FORTALEZA, CE** DATA EMISSÃO: **09/10/2014**

[Assinatura] 66145046984
CE143801430

DETRAN-CE (CEARA)

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1004556118
PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA**

DIGITADOR / OUTUBRO 11
23002312263 SUP CE

CIT: **700.297.093-34** DATA NASCIMENTO: **22/08/1975**

FRAÇÃO: **IRAPUAN ROBERTO DE PAULA
MARIA CELIA SANTOS
MOURA**

PERMISSÃO: [] ACC: [] CATEGORIA: **3**

Nº IDENTIFIC: **00474875540** VALIDADE: **17/09/2019** 1ª HABILITAÇÃO: **04/12/1993**

OBSERVAÇÃO:
6 12 12 - P

LOCAL: **FORTALEZA, CE** DATA EMISSÃO: **18/09/2014**

[Assinatura] 87047355292
CE143801120

DETRAN-CE (CEARA)

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1004261262
PROIBIDO PLASTIFICAR

[Handwritten mark]

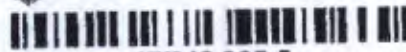


Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



17/313.965-5



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200255371

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº da Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CE2201700498933

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

CAUCAIA
Local

10 Outubro 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: LINCOLN MACHADO DE ARAUJO
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____ / /	_____ / /
Data	Data
_____	_____
Responsável	Responsável

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

Lincoln Machado de Araújo
Responsável Jurídica

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Alto





**XI ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO
LTDA - ME.**

LINCOLN MOURA DE PAULA, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 02/02/1978 na Cidade de Cascavel-CE, inscrito no CPF sob o nº 625.072.223-87, RG Nº 97002141763-SSP-CE, residente e domiciliado em Cascavel-CE, à Rodovia CE 040, Nº. 3557 – Bairro Rio Novo, CEP: 62.850-000, e **FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 22/08/1975 na cidade de Fortaleza-CE, inscrito no CPF sob o nº 700.297.093-34, RG nº 93002312263 – SSP-CE, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, à Rua Margarida de Queiroz, 30 – Cidade dos Funcionários CEP: 60.822-530, únicos sócios da sociedade limitada denominada **TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - ME**, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará nº **23200255371** por despacho de **10 de junho de 1983**, CNPJ Nº **07.276.306/0001-14**, com sede em Maranguape-CE, Rua Coronel Antonio Botelho de Sousa Nº. 148, Bairro Centro – CEP 61.940-005, resolvem de pleno e comum acordo alterar, o citado instrumento, e o fazem da forma abaixo:

CLAUSULA PRIMEIRA:

A sociedade resolve alterar o endereço de sua sede para **Rua Paulo Gomes da Silva, Nº 1000, Lotes 237 a 240, Parque Soledade, Caucaia – CE, CEP: 61.603-070.**

CLAUSULA SEGUNDA:

A sociedade resolve alterar suas atividades para:

49.24-8/00	Transporte escolar
49.23-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.29-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
77.11-0/00	Locação de automóveis sem condutor

CLAUSULA TERCEIRA:

Todas as demais cláusulas não modificadas por este instrumento continuam em pleno vigor.

Consolida-se o Contrato Social, na forma a seguir.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LINCOLN MOURA DE PAULA, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 02/02/1978 na Cidade de Cascavel-CE, inscrito no CPF sob o nº 625.072.223-87, RG Nº 97002141763-SSP-CE, residente e domiciliado em Cascavel-CE, à Rodovia CE 040, Nº. 3557 – Bairro Rio Novo, CEP: 62.850-000, e **FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 22/08/1975 na cidade de Fortaleza-CE, inscrito no CPF sob o nº 700.297.093-34, RG nº 93002312263 – SSP-CE, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, à Rua Margarida de Queiroz, 30 – Cidade dos Funcionários CEP: 60.822-530:

CLAUSULA PRIMEIRA:

A denominação social da empresa é **TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP**, com sede e foro jurídico na Cidade de **Caucaia-CE, Rua Paulo Gomes da Silva, Nº 1000, Lotes 237 a 240, Parque Soledade, CEP: 61.603-070.**

M
L
L



**XI ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO
LTDA - ME.**



CLAUSULA SEGUNDA

A sociedade, possui uma filial, Rua Margarida de Queiros, nº. 30, Cidade dos funcionários, Fortaleza-CE, CEP: 60.822-530, podendo, no entanto, criar, manter ou extinguir, de acordo com as necessidades da empresa, em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais e vigentes.

CLAUSULA TERCEIRA

A sociedade teve suas atividades iniciadas no dia 18 de Abril de 1983 com prazo de duração indeterminado.

CLAUSULA QUARTA

O objetivo social da empresa:

49.24-8/00	Transporte escolar
49.23-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.29-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
77.11-0/00	Locação de automóveis sem condutor

CLAUSULA QUINTA

O capital social da empresa é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, distribuído entre os sócios da forma abaixo:

SÓCIOS	PARTIC	QUOTAS	VALOR R\$
LINCOLN MOURA DE PAULA	50%	250.000	250.000,00
FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA	50%	250.000	250.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	500.000	500.000,00

CLAUSULA SEXTA

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

CLAUSULA SETIMA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas na sociedade limitada, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA OITAVA

A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, em conjunto ou separadamente e teram poderes e atribuições de administradores, vedados, no entanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos interesses sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, facultada retirada mensal, cujo valor não ultrapasse o limite fixado pela legislação do imposto de renda.

CLAUSULA NONA

O Balanço geral será levantado a cada 31 de Dezembro, cabendo aos sócios, o lucro apurado, ou o prejuízo suportado, na proporção de suas quotas de capital.



**XI ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO
LTDA - ME.**



CLAUSULA DECIMA

O falecimento ou a interdição de quaisquer dos sócios a sociedade continuará com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse, apurar-se-ão os haveres em balanço geral, que se levantará, conforme entendimento vigente.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente instrumento, serão resolvidas pela legislação vigente atinente à matéria, ficando eleito o foro da comarca de Maranguape - CE. Para dirimir quaisquer dúvidas ao contrato social ora consolidado.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em (01) uma via única de igual teor e forma.

Fortaleza, 09 de Outubro de 2017.



LINCOLN MOURA DE PAULA



FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5027405
EM 10/10/2017.

TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA ME

Protocolo: 17/313.965-5

